



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15956.000179/2008-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.310 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.
SÚMULA CARF 119.

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2301-003.006, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª

Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

[...]

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN. LIMITAÇÃO DA MULTA MORA.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN.

No tocante à multa mora, esta deve ser limitada ao percentual previsto no art. 61 da lei 9.430/96, 20%.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer em parte o recurso, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- se ocorreu o lançamento de ofício, que é o presente caso, a multa devida seria de 75%.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o lançamento deve ser integralmente anulado, e, sucessivamente, que deve ser aplicada a multa mais benéfica.

Não houve interposição de recurso especial pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

As contrarrazões do sujeito passivo devem ser parcialmente conhecidas, para que seja julgada apenas a retroatividade da lei mais benéfica. No ponto que pedem a anulação do lançamento, elas não devem ser objeto de conhecimento, já que as contrarrazões servem como resposta ao recurso interposto pela parte adversa, e não como recurso em face da decisão. Esclareça-se, a propósito, que o contribuinte poderia ter interposto seu apelo e, para tanto, deveria cumprir as regras regimentais, mais precisamente o disposto no art. 67 do Regimento Interno deste Conselho. Diante da falta de interposição de recurso, pelo contribuinte, a matéria relativa à anulação do lançamento não foi devolvida a esta Turma, lembrando-se, aliás, que o

recurso especial tem cognição restrita às matérias objeto de divergências devidamente demonstradas em sede recursal excepcional.

2 Retroatividade benigna

Discute-se nos autos como deve ser mensurada a retroatividade benigna das multas por descumprimentos de obrigações principal e acessória, previstas na Lei 11941/2009. É importante ressaltar que houve lançamento de contribuições previdenciárias e de multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de informação de fatos geradores em GFIP.

Pois bem. A tese recursal da retroatividade benigna está parcialmente de acordo com a Súmula CARF 119, pois, no caso concreto, houve o descumprimento de ambas as espécies de obrigações tributárias, de forma que o recurso fazendário deve ser provido, nos termos do citado enunciado:

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O recurso está sendo parcialmente provido, pois, nos termos do enunciado acima, não necessariamente a multa será de 75% em todas as competências, sendo necessário efetuar o comparativo da multa mais benéfica.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para determinar que a retroatividade benigna seja aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci